



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 38/2018

Processo: Projeto de Lei nº 31/2018 do Poder Executivo

Ementa: "Dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública no âmbito do Município de Bariri".

Autoria: Wagner Mateus Ferreira

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada acerca do Projeto de Lei nº 31/2018 do Poder Executivo, que dispõe sobre a participação, a proteção e a defesa de direitos de usuário do serviço público.

Após ter sido regularmente apresentado e instruído, foi encaminhado a este Procurador Jurídico para a elaboração de parecer jurídico, o qual não detém caráter vinculante¹.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Da competência legislativa

No que toca à competência para legislar, consigne-se não haver vício de constitucionalidade, vez que a reestruturação de órgãos, setores e cargos públicos ligados à Administração Pública Municipal é matéria de interesse local, tal qual prescreve o art. 30, inciso I da Constituição Federal vigente, com esteio no *princípio do interesse predominante*.

¹ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello, STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

b) Da iniciativa do projeto de lei

A iniciativa é concorrente, vez que não incide nenhum dos incisos previstos no artigo 39 da Lei Orgânica do Município.

c) Da espécie normativa

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 35, dispõe a respeito das temáticas que deverão ser aprovadas ou emendadas via Lei Complementar². Por isso, a regulamentação dos direitos de usuários do serviço público, por não constar do indigitado rol, entendo que pode ocorrer via Lei Ordinária.

Na doutrina, Marcelo Novelino, no livro "Curso de Direito Constitucional", sustenta a referida tese da seguinte forma:

"A diferença material se refere ao conteúdo a ser consagrado pelas duas espécies normativas. A lei complementar deve regulamentar apenas as matérias expressamente previstas na Constituição. A lei ordinária tem um campo residual, isto é, pode tratar de todas as matérias que não sejam reservadas a outras espécies normativas"³.

Na ADI nº 2.872 - PI, o ministro Eros Grau, relator do acórdão à época, entendeu que:

"A Constituição de 1988, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno, impõe

² Art. 35- As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I- Código Tributário Municipal;

II- Código de Obras ou de Edificações;

III- Código de Posturas;

IV- Código de Zoneamento;

V- Código de Parcelamento do Solo;

VI- plano diretor;

VII- regime jurídico dos servidores.

³ Curso de Direito Constitucional. Salvador: Ed. Juspodivm. 12^a edição, 2017, p. 653.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

obrigatória observância aos seus princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o constituinte estadual não pode exigir lei complementar no que tange a matérias em relação às quais a Constituição do Brasil permite regulação por lei ordinária" (negrito).

*PARECER NO
Processo nº
Entendendo que*

de Bariri

Ademais, nem se deve aventure a possibilidade de se propor a sobredita temática via Lei Complementar, sob o argumento de que "se pode mais o mais (LC), poder-se-ia o menos (LO)", vez que se trata de repartição de competências constitucionais e não de hierarquia entre normas infraconstitucionais.

d) Das demais observações

Por último, cabe anotar a existência de alguns equívocos redacionais, provavelmente fruto de meros erros de digitação, sanáveis no momento da redação do autógrafo.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade e pela legalidade da propositura sob análise, consoante as disposições previstas na Constituição Federal, do Estado de São Paulo e ante a Lei Orgânica do Município.

É o parecer, *sub censura*.

Bariri, 28 de junho de 2018.

Câmara Municipal de Bariri

*Pedro Henrique Carinhato e Silva
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 358.521*